

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA SÃO CAMILO DE ESTEIO – RS

Pregão Eletrônico nº 12/2026

**BGB DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.784.189/0001-99, neste ato representada por seu procurador MATEUS GRANDO GAYER, inscrito no CPF nº 014.025.310-60, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo art. 164 da Lei 14.133/21 apresentar, **RESPEITOSAMENTE:**

### **IMPUGNAÇÃO**

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **I – DOS FATOS**

Acudindo as demandas da FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA SÃO CAMILO DE ESTEIO, foi publicado o edital Pregão Eletrônico nº 12/2026, tendo como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE BOMBEIRO CIVIL, DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO) NÚMERO 5171-10, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA CATSER- 25550”.

Uma vez conhecido o edital, nele foi constatado uma séria de incongruências que consequentemente restringem o **CARÁTER COMPETITIVO** e a legalidade do certame.

**Dentre as incongruências é possível auferir que a planilha de composição está em desacordo com a CCT vigente estão os valores informados na planilha orçamentária e os dimensionamentos dos postos.**

Portanto, o presente edital necessita de muitos ajustes, visto que todas as incongruências apontadas irão prejudicar a precificação e as propostas ofertadas, reduzindo a competitividade do certame de forma, inclusive podendo fracassar a disputa, visto que os valores ofertados são inexecutáveis.

## **II – DOS PRINCÍPIOS**

A licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da **razoabilidade**, **COMPETITIVIDADE** e **proporcionalidade**.

O princípio da razoabilidade visa o equilíbrio entre o exercício do poder público e a preservação dos interesses da coletividade e está baseado nos princípios gerais de justiça e liberdade. Este princípio constitucional interfere diretamente na forma como a Administração dimensiona e realiza o interesse público.

Regis Fernandes Oliveira entende que “o princípio da razoabilidade significa, no contexto jurídico sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites em que a regra de

competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão."

No caso concreto, estamos diante de problemas no edital que irão prejudicar o andamento do certame, limitando a concorrência e podendo causar danos ao erário e a empresa contratada, visto que os valores ofertados são passíveis de demandas trabalhistas, podendo inclusive levar o certame ao fracasso, resultando em possível inexecução do contrato, **pois a administração pública poderá ficar sem contrato.**

É importante ressaltar que o objeto da licitação é um serviço essencial para a segurança da fundação.

Portanto, a Fundação São Camilo deve priorizar a expansão da competitividade, com a reforma do presente edital, buscando incentivar o máximo de prestadores de serviço a terem segurança na contratação que não prejudiquem a prestadora de serviço e nem a contratante.

### **III – DAS INCONGRUENCIAS QUE IMPEDEM O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA**

Primeiramente destacamos que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento por meio do qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa para o interesse público de forma segura, visto que os fornecedores precisam seguir todas as regras dispostas no edital e este edital precisa estar de acordo com a Lei 14.133/2021.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a **"licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para Administração [...]"**. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010, p. 11).

No caso concreto estamos diante de edital que vai no caminho contrário as disposições legais, visto que em suas disposições ele viola o disposto legal e coloca em risco tanto a empresa prestadora de serviço como a Fundação contratante, visto que é responsável solidária quando incorre em erro.

Iniciamos pelo disposto no item 4.4.13 do presente edital, replicado no ETP:

"4.4.13. Não será permitida a realização de hora extra ou adicional noturno."

É oportuno destacar a redação formulada pela ERRATA DOM/RS Ed. 4304:

"...ajuste da redação para reforçar a execução dos serviços em regime de escala 12x36, com responsabilidade da contratada pela adoção das medidas necessárias à cobertura integral dos postos, sem interrupção do serviço e sem ônus adicional à contratante."

A profissão objeto do presente certame é regida pela Lei nº 11.901/2009, tendo sua jornada de trabalho estabelecida de forma taxativa no art. 5º do referido dispositivo:

“Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.”

A escala 12x36, em 15 plantões mensais, resulta em 180 horas efetivas/mês. O limite legal é de  $36h \times 4,33 = 156h/mês$ . **O excedente de 24 horas mensais é, por definição legal, serviço suplementar (hora extra).**

O presente edital ao impedir o pagamento de horas extras extrapola os limites legais, tratando uma classe que possui tratamento especial como se fosse um trabalhador comum.

É importante destacar que a referida lei possui natureza especial e cogente, **prevalecendo sobre as disposições gerais da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive sobre o art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo juridicamente admissível sua flexibilização por meio de edital ou mesmo por norma coletiva.**

A jurisprudência consolidada da Justiça do Trabalho, inclusive no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento no sentido de que o bombeiro civil está sujeito ao limite de 36 horas semanais, sendo devido o pagamento de horas extraordinárias sempre que houver extrapolação desse teto, ainda que sob regime de compensação 12x36.

Não há margem de discricionariedade sobre o pagamento ou não das horas extras, porquanto a CCT 2025/2026 FENASERHTT x SINDIBOMBEIROS-RS, registrada no MTE (SRT00551/2025) e adotada pelo edital (item 1.8.1), Cláusula 61ª:

“Ficam as empresas obrigadas a cumprirem a jornada 12x36 ... totalizando 36 horas semanais. Parágrafo Único:

Ultrapassada a 36ª hora, o Empregador saldará com HORA EXTRA conforme Cláusula 15.”

A Cl. 15ª fixa adicional mínimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal; a Cl. 18ª garante adicional noturno de 20% (22h-5h), incidente em parte do turno noturno do objeto (19h-7h).

As verbas possuem caráter pungente e são irrenunciáveis, visto que são direitos decorrentes de lei e da Convenção Coletiva da Classe, sendo assim, o agente de contratação via edital não possui competência normativa para afastar sua aplicação, visto que qualquer cláusula editalícia que contrarie lei é nula de pleno direito, garantindo responsabilidade subsidiária da administração:

**Súmula 331 do TST — IV:** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações...”.

Portanto, toda em qualquer violação a lei, respondem perante a justiça do trabalho a empresa contratada e a administração pública.

#### **IV – DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

Conforme bem demonstrado ao longo da exordial, o presente edital apresenta vício insanável ao disponibilizar planilha de composição de custos que desconsidera parâmetros obrigatórios fixados na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria envolvida na execução contratual.

Ao verificarmos o ANEXO I da CCT determina sua abrangência legal:

<p><b>ANEXO I</b></p> <p><b>ABRANGÊNCIA</b> - presente instrumento abrangem a categoria profissional representada e beneficiará todos os <b>TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.</b></p>
---

A convenção coletiva de trabalho regula que o salário-base é R\$ 2.373,83, **diferente dos R\$ 2.262,49** ofertados na planilha de composição de custos. Além disso, o **Edital só faz distinção do serviço de Bombeiro Civil em Hospital Diurno e Noturno**, mas nesse mesmo edital, exige que **haja um Bombeiro Civil Líder**.

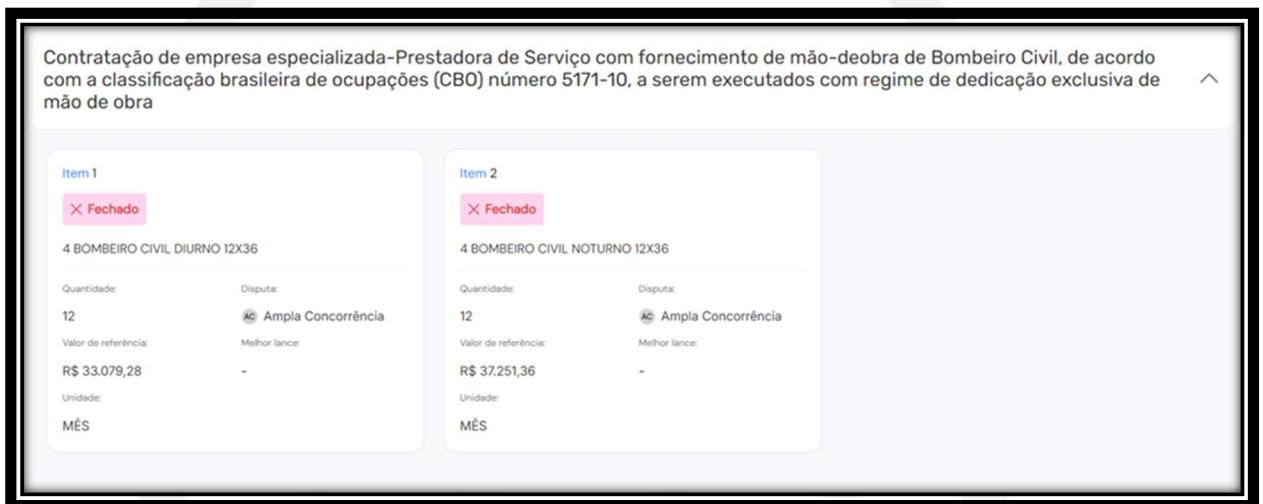
	R\$ 9.140,00	
Bombeiro Civil em Polo Petroquímico e Refinaria Condutor	R\$ 2.373,83	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil em Polo Petroquímico e Refinaria Líder	R\$ 3.134,57	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil em Hospital	R\$ 2.373,83	10% (dez por cento)
Bombeiro Civil em Hospital Líder	R\$ 3.134,57	10% (dez por cento)
Salva-Vidas/Guarda-Vidas-águas abertas/mar	R\$ 3.607,97	25% (vinte e cinco por cento)
Salva-Vidas/Guarda Vidas-águas internas/lagos	R\$ 3.607,97	Sem gratificação
Salva-Vidas/Guarda Vidas em Piscinas e Parques	R\$ 1.723,11	Sem gratificação

Tal previsão vai de encontro ao disposto no presente edital:

“4.4.11. Entre os profissionais que exercerão as funções de Bombeiro Civil, a empresa deverá designar um Bombeiro

Civil Líder, o qual responderá por toda a organização, procedimentos e execução dos trabalhos das equipes de Bombeiros Civis alocadas na FSPSCE."

É importante ressaltar que a planilha sequer possui previsão do posto para bombeiro líder, o que obrigatoriamente deveria ser um item a parte na planilha, visto que a remuneração desse profissional é superior ao bombeiro civil convencional:



Contratação de empresa especializada-Prestadora de Serviço com fornecimento de mão-deobra de Bombeiro Civil, de acordo com a classificação brasileira de ocupações (CBO) número 5171-10, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra	
<b>Item 1</b>	<b>Item 2</b>
<b>X Fechado</b>	<b>X Fechado</b>
4 BOMBEIRO CIVIL DIURNO 12X36	4 BOMBEIRO CIVIL NOTURNO 12X36
Quantidade: 12	Quantidade: 12
Disputa: <input checked="" type="checkbox"/> Ampla Concorrência	Disputa: <input checked="" type="checkbox"/> Ampla Concorrência
Valor de referência: R\$ 33.079,28	Valor de referência: R\$ 37.251,36
Unidade: MÊS	Unidade: MÊS

Nesse sentido está a ausência de previsão editalícia que veda as horas extras, visto que a referida determinação é completamente contrária a legislação vigente e a ausência de adicional específico para folguista:

"4.4.7. [...] Para fins de execução contratual e formação de preços, a manutenção dos 2 (dois) postos exigirá a alocação mínima de 8 (oito) profissionais. A CONTRATANTE não prevê posto adicional específico de folguista, cabendo exclusivamente à CONTRATADA a gestão de seu quadro de pessoal para garantia da continuidade dos serviços."

Além disso, os valores informados a título de salário estão desatualizados e completamente incompatíveis com a CCT vigente:

SALÁRIO BASE	
Bombeiro Civil 12x36 Diurno (180h mensais)	1.851,14
Bombeiro Civil 12x36 Noturno (180h mensais)	1.851,14

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO			
Categoria	Base de cálculo	Percentual	Valor da Gratificação
Bombeiro Civil 12x36 Diurno (180h mensais)	2.262,49	10,00%	226,25
Bombeiro Civil 12x36 Noturno (180h mensais)	2.262,49	10,00%	226,25

Os valores na planilha estão distorcidos, visto que o Custo Efetivo deveria ter como formula:

Custo – Desconto

Mas o presente edital dispõe o contrário:

Custo + Desconto

CUSTO EFETIVO DO VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO + CESTA BASICA			
Categoria	Custo total	Desconto	Custo efetivo
Bombeiro Civil 12x36 Diurno (180h mensais)	429,75	85,95	522,25
Cargo A (12x36 Noturno)	0,00	0,00	0,00
Cargo A (44h semanais)	0,00	0,00	0,00
Bombeiro Civil 12x36 Noturno (180h mensais)	429,75	85,95	522,25
Cargo B (12x36 Noturno)	0,00	0,00	0,00
Cargo B (44h semanais)	0,00	0,00	0,00

Somando a essa incongruência verificamos que o valor estimado da licitação não contempla os **Custos Indiretos, Tributos e Lucro**, o que gera outra falha para dimensionamento da proposta real:

CUSTO TOTAL POR TRABALHADOR			
Módulo	Bombeiro Civil 12x36 Diurno (180h)	Bombeiro Civil 12x36 Noturno (180h mensais)(4un)	44h Semanais
Remuneração	2.650,98	3.172,38	0,00
Encargos e Benefícios	2.921,59	3.270,84	0,00
Rescisão	553,28	643,32	0,00
Reposição do Profissional Ausente	524,95	607,28	0,00
Insumos Diversos	1.619,02	1.619,02	0,00
<b>Custos Indiretos, Tributos e Lucro</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Rateio da Chefia de Campo	0,00	0,00	0,00
<b>Valor Mensal de Cada Posto de Trabalho</b>	<b>8.269,82</b>	<b>9.312,84</b>	<b>0,00</b>
<b>Valor Total Mensal</b>	<b>33.079,28</b>	<b>37.251,37</b>	<b>0,00</b>

Portanto, para além das questões legais dispostas, verificamos a completa distorção da planilha de composição anexada no presente feito que necessita de reforma, sob pena de inviabilizar o presente certame.

#### **V – DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR FALHAS NA FISCALIZAÇÃO NECESSÁRIA ALTERAÇÃO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

A Administração Pública, na condição de tomadora dos serviços, não se exime de responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, especialmente quando tais obrigações decorrem de normas coletivas de trabalho.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração promover adequada fiscalização da execução contratual, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias, conforme se extrai do art. 117, que impõe o acompanhamento e a fiscalização do contrato por representante designado.

Ademais, o art. 121 do referido diploma legal estabelece que a inadimplência do contratado não transfere automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, salvo quando restar comprovada falha na fiscalização, hipótese em que se configura a responsabilidade subsidiária do ente público.

No caso específico do descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho — como pagamento de salários inferiores ao piso normativo, supressão de benefícios obrigatórios ou adoção de jornada irregular — **resta caracterizada violação a direitos trabalhistas mínimos da categoria, cuja observância deveria ser exigida e fiscalizada pela Administração desde a fase de planejamento da contratação até a execução contratual.**

A omissão da tomadora de serviços, seja ao elaborar planilha de custos em desacordo com a norma coletiva, seja ao deixar de fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas, configura culpa in

vigilando e *in eligendo*, ensejando sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada da Justiça do Trabalho, notadamente na Súmula nº 331 do TST, a qual dispõe que a Administração Pública responde subsidiariamente quando evidenciada sua conduta culposa na fiscalização do contrato.

Portanto, resta demonstrado que ao permitir a execução contratual com base em parâmetros que desconideram a Convenção Coletiva de Trabalho, **o edital não apenas incorre em ilegalidade, como também expõe a Administração ao risco concreto de responsabilização subsidiária futura, em prejuízo ao erário e em afronta aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, igualmente previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo necessária a reforma do presente feito com a publicação de novo edital.**

## VI – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente e nos termos:

- a) A retificação do presente edital, visto que o valor ofertado não condiz com o piso salarial estabelecido legalmente, devendo haver a previsão para verbas como hora extra, almocista, bem como devendo ser alterada a planilha de custos, porquanto restou comprovado que o presente edital nos termos em que foi publicado acarretará prejuízos futuros e danos ao erário.

Nova Santa Rita, 30 de abril de 2026.

**MATEUS GRANDO GAYER**

Procurador

**BGB DISTRIBUIDORA LTDA**

CNPJ nº 45.784.189/0001-99

